

TRIUNFAR

ASSESSORIA

CONSULTORIA

TREINAMENTOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – CEARÁ.



PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2025 - PE

TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.5979000001-45 com sede na Rua Bernardino Bogo 250, Município de Mandaguçu, Estado do Paraná, CEP 87160-000, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, o Sr. Thiago Medeiros Pinto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no R.G nº 99776528, CPF nº 12330586736, vem, respeitosamente, observando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que conforme a legislação pátria e destacado pela plataforma de realização de pregão eletrônico nosso prazo de apresentação de razões recursais é até dia 01/04/2025 as 23:59h, sendo, portanto, esta, tempestivamente protocolada.

II) RAZÕES DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, abriu o presente processo licitatório cujo objeto é: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADMINISTRATIVOS PARA

TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Rua Bernardino Bogo, n.º 250, Vila Bernardino Bogo, Mandaguçu-PR -
CNPJ 41.597.900/0001-45(44) 9 8828-5396 (WhatsApp) - (44) 9 9906-7979
(Thiago)

TRIUNFAR

ASSESSORIA CONSULTORIA TREINAMENTOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE”



Após a fase de lances e classificação das propostas a proposta de nossa empresa foi considerada a mais vantajosa à Administração. Desta feita, ato contínuo, fomos convocados para apresentar a **proposta ajustada e garantia da proposta nos termos do edital**, sendo esta última rejeitada pela argumentação abaixo, o que ocasionou a nossa desclassificação no certame.

“Proposta da empresa desclassificada por apresentar garantia de proposta inferior a 1%, em desrespeito ao art.59, § 1º, e ao item 2.4 do termo de referência. Estando assim a empresa desclassificada.”

Data Vênia, a decisão guerreada merece ser reformada, pois destoa da legislação aplicável, da jurisprudência pátria e da melhor doutrina, senão vejamos.

II.I) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente é importante mencionarmos que nossa empresa cumpriu com os ditames do edital de licitação ao apresentar o seguro-garantia e a proposta de preços ajustada nos termos pertinentes as exigências do edital, situação a qual ficará claramente demonstrada da análise abaixo.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025 – PE da Prefeitura de Pedra Branca/CE exigiu dos licitantes a apresentação de uma garantia de proposta equivalente a **aproximadamente** 1% do valor estimado do objeto (R\$ 370.479,96).

A exigência imposta pelo certame está em conformidade com o art. 58, §1º da Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que permite à Administração solicitar garantia na fase de propostas, limitada a 1% do valor estimado da contratação.

TRIUNFAR

ASSESSORIA CONSULTORIA TREINAMENTOS

Importante destacar que a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 58, §4º, combinado com o art. 96, §1º, autoriza diferentes modalidades de garantia, incluindo o **seguro-garantia**, a caução em dinheiro/títulos públicos e a fiança bancária, à escolha do licitante. Ou seja, o edital, ao admitir seguro-garantia como forma de garantia de proposta, está alinhado com a legislação vigente.

Por fim, temos que o valor aproximado de 1% corresponde, no caso em tela, a cerca de R\$ 3.704,80, de modo que o edital estipulou esse montante (arredondado para R\$ 3.700,00) como referência mínima para a garantia.

O caso em análise, nossa empresa apresentou, para atender à exigência do edital, a **apólice de seguro-garantia nº 03-0775-0346611**, emitida pela seguradora Junto Seguros S.A. em 24/03/2025, com vigência até 24/03/2026.

Denota-se de forma cristalina que a apólice foi emitida especificamente para o edital 011/2025 – PE, cobrindo todos os lotes da licitação, conforme descrito no campo “Objeto da Garantia”.

Temos também que no frontispício da apólice consta que ela garante indenização até o valor do Limite Máximo de Garantia (LMG) pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador de acordo com os termos do edital. Em outras palavras, a apólice assegura que, caso a licitante descumpra suas obrigações relativas à proposta (*por exemplo, recusar-se a assinar o contrato ou não manter a proposta válida*), a seguradora indenizará a Administração até o limite garantido.

Portanto, nobre julgador, temos que a menção expressa ao edital na apólice deixa claro que o seguro foi contratado sob medida para atender às obrigações deste certame específico a qual tratamos no caso concreto.

Importante ressaltar que temos ainda a declaração na apólice de que está em consonância com a Circular SUSEP nº 662/2022, que é o normativo que rege os seguros-garantia atualmente. Isso significa que sua estrutura e clausulado obedecem às diretrizes técnicas mais

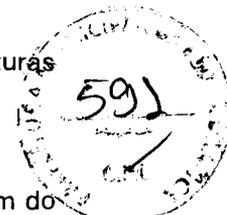
TRIUNFAR

ASSESSORIA

CONSULTORIA

TREINAMENTOS

recentes para esse tipo de seguro, conferindo transparência e padronização às coberturas oferecidas.



Diante do exposto, e em análise direta ao caso concreto, temos ainda que, além do valor principal indicado como LMG (R\$ 2.127,60), há coberturas adicionais incluídas na apólice que elevam o montante total garantido.

Através de uma atenta análise, tem-se que o frontispício discrimina: “Multas e Penalidades” no valor de R\$ 2.127,60 e “Despesas de Contenção e Salvamento” no valor de R\$ 21,28, ambas com vigência idêntica à do seguro. Esses valores adicionais indicam que a apólice não se limita a cobrir prejuízos diretos decorrentes do inadimplemento, mas também cobre eventuais multas administrativas aplicáveis ao tomador e custos de salvamento.

Portanto, conforme as condições expressas na própria apólice, o seguro garante indenização não só pelos prejuízos oriundos do descumprimento das obrigações principais, mas igualmente pelo inadimplemento de multas e penalidades impostas pelo segurado (Administração), caso o tomador não as pague no prazo estipulado. Em outras palavras, se além da perda da garantia a Administração tivesse o direito de aplicar alguma multa contratual ou penalidade ao licitante, a apólice cobre esses valores até o limite especificado.

Ainda, adicionalmente, a cláusula de “Despesas de Contenção e Salvamento” assegura o reembolso de gastos emergenciais que o próprio segurado tenha para evitar ou minimizar o sinistro (por exemplo, medidas imediatas para mitigar prejuízos). Ou seja, esse tipo de cobertura de salvamento, em geral, corresponde a um pequeno percentual do valor segurado (no caso, aproximadamente 1% do LMG, equivalente a R\$ 21,28) e é previsto pelas normas da SUSEP justamente para incentivar ações que possam reduzir o dano em caso de sinistro.

Neste ponto, é crucial esclarecer, do ponto de vista técnico e regulatório, que o valor total garantido pela apólice deve considerar o conjunto de todas as coberturas contratadas. Ressalta-se que a Circular SUSEP nº 662/2022 modernizou o seguro-garantia, permitindo cláusulas mais claras e a discriminação das coberturas de forma objetiva. **Cada cobertura listada (obrigação principal, multas, salvamento etc.) possui um Limite Máximo de**

TRIUNFAR

ASSESSORIA

CONSULTORIA

TREINAMENTOS

Indenização (LMI) próprio, e a soma desses LMIs reflete a abrangência máxima de proteção conferida ao segurado em diferentes cenários de sinistro.

Tomando por base as diretrizes acima destacadas, no caso em análise, observá-se que:

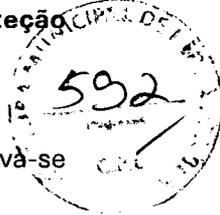
- Limite Máximo de Garantia (LMG) – Obrigações contratuais: R\$ 2.127,60;
- Cobertura de Multas e Penalidades: R\$ 2.127,60;
- Cobertura de Despesas de Contenção e Salvamento: R\$ 21,28;

Desta feita, nobre julgador, somando-se os valores das coberturas previstas, chega-se a um montante de **R\$ 4.276,48 (quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos)** em garantias potenciais disponibilizadas pela seguradora.

Portanto, de forma muito clara verifica-se que este valor ultrapassa com folga os **R\$ 3.700,00 exigidos pelo edital (aproximadamente 1% do valor estimado da contratação)**. Ou seja, a apólice confere à Administração uma proteção superior ao mínimo solicitado, garantindo que quaisquer obrigações financeiras decorrentes da não efetivação da proposta sejam cobertas até esse teto global.

Importante frisar que a exigência editalícia foi de “aproximadamente” 1%, não de exatamente 1%, portanto, mesmo que o valor evidenciado no campo LMG seja um pouco diferente do número exato de 1% do orçamento, a intenção da norma – de assegurar algo em torno de 1% – foi plenamente atendida e até superada pela apólice apresentada.

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 96, reforça que a garantia deve assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, o que naturalmente engloba possíveis multas decorrentes de descumprimento e outras perdas causadas pelo licitante inadimplente. Neste diapasão, a apólice em discussão cumpre esse papel ao cobrir integralmente todas as obrigações acessórias e principais previstas no edital, alinhando-se ao comando legal e regras editicias.

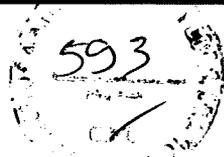


TRIUNFAR

ASSESSORIA

CONSULTORIA

TREINAMENTOS



II.I) DA ADEQUAÇÃO LEGAL E FUNDAMENTOS OBJETIVOS DA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA.

Em complementação ao tópico supra, temos que sob a perspectiva jurídica e técnica, a garantia de proposta apresentada pela nossa empresa atende integralmente às condições do edital e da lei.

Primeiramente, trata-se de seguro-garantia válido, modalidade expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 em seus artigos, para prestação de garantias em licitações. Em segundo lugar, o valor efetivamente garantido pela apólice está em conformidade com o percentual de 1% estimado – **não o diminuindo, mas sim o excedendo ligeiramente, o que representa ainda mais segurança para a Administração.**

Portanto, podemos dizer com segurança que não há qualquer infração ao limite legal e editalício, pois este corresponde a um teto (garantia não superior a 1%) e não a um valor fixo exato, logo, apresentar uma garantia em montante próximo ou acima do mínimo fixado pelo edital satisfaz plenamente a exigência editalícia sem ferir a lei.

Adicionalmente, é importantíssimo destacar que o artigo 96, §1º, da Lei 14.133/2021 reforça que a escolha da modalidade de garantia cabe ao licitante e que a Administração deve aceitar qualquer das formas previstas em lei. Portanto, ao oferecer o seguro-garantia, o licitante exerceu um direito legal, cabendo à Comissão de Licitação verificar apenas se o instrumento apresentado cobre as obrigações demandadas.

A vigência da apólice (até 24/03/2026) se mostra adequada, garantindo que a proposta permaneça assegurada durante todo o período licitatório e contratual, conforme as melhores práticas.

No que tange à interpretação do valor segurado, eventuais equívocos podem advir de uma leitura isolada do **LMG (Limite Máximo de Garantia)** como se ele representasse a totalidade

TRIUNFAR

ASSESSORIA

CONSULTORIA

TREINAMENTOS

da garantia. Contudo, como demonstrado no tópico anterior, a apólice possui múltiplas coberturas, cada qual com seu limite, que devem ser interpretadas de forma conjunta.

A própria definição de “Limite Máximo de Garantia” nas condições gerais do seguro esclarece que ele corresponde ao valor máximo de indenização considerada a apólice como um todo, não devendo ser confundido com os limites por cobertura individual. Ou seja, a estrutura do seguro garante que até R\$ 2.127,60, serão pagos para cobrir prejuízos do inadimplemento principal e até R\$ 2.127,60, para multas, o que para fins de edital, significa que todos os possíveis danos previstos estarão cobertos até o nível exigido. **Em suma, não falta cobertura, ao contrário, há uma margem adicional de segurança.**

Diante do exposto, conclui-se de forma cristalina e com segurança técnica e jurídica que a apólice de seguro-garantia apresentada por nossa empresa atende plenamente à exigência de garantia de proposta de aproximadamente 1% do edital nº 011/2025 – PE.

A apólice da Junto Seguros S.A. cobre integralmente as obrigações assumidas pela licitante no certame, em conformidade com a Circular SUSEP 662/2022 e com os ditames da Lei 14.133/2021 e **a soma das coberturas oferecidas (valor principal + multas + salvamento) ultrapassa o valor mínimo exigido de aproximadamente R\$ 3.700,00, dando à Administração segurança financeira superior à requerida.**

Portanto, não há fundamento válido para desclassificar a proposta da nossa empresa sob alegação de insuficiência da garantia, eis que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nossa empresa cumpriu a condição de habilitação, **razão pela qual eventual desclassificação seria indevida e contrária à lei.** O correto é reconhecer que a proposta atendeu integralmente ao edital, mantendo-a no certame e resguardando o interesse público com a devida garantia.

Desta feita, **REQUEREMOS** seja revista a decisão inicialmente proferida, para após a reanálise seja nossa empresa **habilitada** por atender a todos os ditames do edital. **É o que se pede e espera por medida de justiça e legalidade!**

TRIUNFAR

ASSESSORIA

CONSULTORIA

TREINAMENTOS

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** seja o presente Recurso Administrativo recebido e julgado dentro do prazo legal, com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é assegurado pelo artigo 168, da Lei nº 14.133/21, para que seja revista a decisão de desclassificação inicialmente proferida, para ao final **DECLARAR HABILITADA a empresa TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, por atender as exigências do edital;

Por fim, caso entenda pelo indeferimento do presente Recurso, levaremos o presente Processo licitatório ao conhecimento do TRIBUNAL DE CONTAS (art. 170, §4º da Lei de Licitações), para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais, como medida de JUSTIÇA, para assegurar nosso direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Mandaguaçu 31 de Março de 2025

TRIUNFAR
ASSESSORIA
CONSULTORIA E
TREINAMENTOS
LT:4159790000145

Assinado de forma digital
por TRIUNFAR ASSESSORIA
CONSULTORIA E
TREINAMENTOS
LT:4159790000145
Dados: 2025.03.31 15:25:22
-03'00'

Thiago Medeiros Pinto
Sócio administrador
RG 99776528